SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3024026 - SP (2025/0308998-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	OCEANIA PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS	:	ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695
		PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ - SP182860
		GABRIELA ARAGÃO DE OLIVEIRA - SP428393
AGRAVADO	:	ALEXANDRE RAMOS SERODIO
ADVOGADOS	:	RICARDO EJZENBAUM - SP206365
		DIEGO SAYEG HALASI - SP243199

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POSTAL DE PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação monitória na qual a Agravante sustenta nulidade da citação postal efetivada no endereço indicado nos instrumentos firmados entre as partes, alegando alteração de sede anterior ao ato citatório e prejuízo ao exercício das faculdades do art. 701 do CPC.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é nula a citação postal da pessoa jurídica realizada no endereço que constou dos contratos celebrados entre as partes e recebida pela portaria do condomínio, à luz do art. 248, § 4º, do CPC e da teoria da aparência.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se incidem os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ para impedir o conhecimento do recurso especial, quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ e a pretensão demanda reexame do acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. O acórdão de origem está em conformidade com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação da teoria da aparência para reconhecer a validade da citação realizada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que não opõe ressalvas, ainda que sem poderes

Documento eletrônico VDA60045059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:43
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 77dda25b-896e-4c88-9186-0df55260f277

expressos. A consonância do acórdão recorrido com a orientação desta Corte atrai a incidência da Súmula 83/STJ, obstando o conhecimento do recurso especial.

5. A alegação de nulidade, fundada em mudança de sede anterior ao ato citatório, não se sustenta diante de constarem dos instrumentos contratados endereços contemporâneos à relação obrigacional e da ausência de prova cabal de desuso do local na data do recebimento do AR.

6. A revisão da conclusão do Tribunal local quanto à validade da citação postal demandaria revolvimento de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:43
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 77dda25b-896e-4c88-9186-0df55260f277

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3024026 - SP (2025/0308998-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	OCEANIA PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS	:	ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695
		PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ - SP182860
		GABRIELA ARAGÃO DE OLIVEIRA - SP428393
AGRAVADO	:	ALEXANDRE RAMOS SERODIO
ADVOGADOS	:	RICARDO EJZENBAUM - SP206365
		DIEGO SAYEG HALASI - SP243199

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POSTAL DE PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação monitória na qual a Agravante sustenta nulidade da citação postal efetivada no endereço indicado nos instrumentos firmados entre as partes, alegando alteração de sede anterior ao ato citatório e prejuízo ao exercício das faculdades do art. 701 do CPC.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é nula a citação postal da pessoa jurídica realizada no endereço que constou dos contratos celebrados entre as partes e recebida pela portaria do condomínio, à luz do art. 248, § 4º, do CPC e da teoria da aparência.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se incidem os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ para impedir o conhecimento do recurso especial, quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ e a pretensão demanda reexame do acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. O acórdão de origem está em conformidade com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação da teoria da aparência para reconhecer a validade da citação realizada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que não opõe ressalvas, ainda que sem poderes

Documento eletrônico VDA59725741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:29
Código de Controle do Documento: 93db5b02-7da9-475b-8914-5f24d3800fc8

expressos. A consonância do acórdão recorrido com a orientação desta Corte atrai a incidência da Súmula 83/STJ, obstando o conhecimento do recurso especial.

5. A alegação de nulidade, fundada em mudança de sede anterior ao ato citatório, não se sustenta diante de constarem dos instrumentos contratados endereços contemporâneos à relação obrigacional e da ausência de prova cabal de desuso do local na data do recebimento do AR.

6. A revisão da conclusão do Tribunal local quanto à validade da citação postal demandaria revolvimento de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por **OCEANIA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, contra decisão monocrática de fls. 163-167, e-STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora agravante.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 43-53, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO.
> Ação monitória. Insurgência contra decisão que afastou a alegação de nulidade da citação da ré, bem como indeferiu o pedido de desbloqueio das quantias retidas em suas contas bancárias. Irresignação que não comporta acolhimento. Alegação de nulidade do ato citatório realizado na fase de conhecimento da ação monitória. Pretensão da executada de restabelecimento do prazo para "exercer uma das seguintes faculdades: (b.1) cumprir o mandado monitório, efetuando o pagamento da quantia perseguida, com desconto de 50% (cinquenta por cento) nos honorários sucumbenciais e isenção das custas processuais; (b.2) opor embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias úteis; (b.3) parcelar o valor perseguido na forma prevista no art. 916 do CPC, conforme expressa autorização legal contida no §5º do art. 701 do CPC". Irresignação que não comporta acolhimento. Inobstante a empresa ré alegue que o endereço da sede teria sido alterado em 2019 perante a JUCESP e a REDESIM, fato é que a missiva fora encaminhada ao endereço da empresa requerida que constou expressamente tanto do "Instrumento Particular de Contrato de Locação de Imóvel para Fins Comerciais" celebrado entre as partes em 13/09/2021, quanto do "Distrato ao Instrumento Particular de Locação de Imóvel Não Residencial" firmado em 29/11/2021. Carta de citação postal recebida, sem oposição ou ressalvas, pela portaria. Aplicação, *in casu*, do artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil/ 2015. Se o endereço da sede da empresa requerida havia sido alterado em 2019, e os contratos firmados entres as partes datam de 2021, portanto, após à referida modificação, incumbia à ré-agravante informar corretamente a localização de sua sede quando da celebração dos instrumentos (contrato de locação e distrato) com o requerente. Ademais, a própria empresa agravante afirmou que "Por um pequeno período, compreendido entre junho de 2021 e janeiro de 2022, a Impugnante teve endereço, também, a Avenida Paulista, mas deixou de utilizá-lo, concentrando tudo na sede da Avenida Brasil (…) a partir de fevereiro de 2022." Outrossim, conquanto tenha asseverado que "a partir de fevereiro de 2022" deixou de se utilizar do local para onde fora encaminhada a carta citatória, não

Documento eletrônico VDA59725741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:29
Código de Controle do Documento: 93db5b02-7da9-475b-8914-5f24d3800fc8

> comprovou, de forma cabal, tal alegação, tampouco demonstrou que em 21/06/2022 (data do recebimento da missiva pela portaria do Condomínio) não mais se encontrava no endereço da Av. Paulista. Propalada nulidade do ato citatório na fase de conhecimento que não restou caracterizada. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido.

Nas razões de recurso especial (fls. 62-73, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 525, §1º, inc. I, e art. 248, §4º, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese: (i) nulidade da citação realizada no endereço da Avenida Paulista, nº 1.294, 8º andar, Bela Vista, São Paulo – SP, por não ser mais a sede da recorrente desde 2019; (ii) prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, com impossibilidade de exercer as faculdades previstas no art. 701 do CPC; e (iii) violação ao art. 248, §4º, do CPC, por ausência de comprovação de que a correspondência foi entregue a pessoa habilitada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 85-94, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 95-96, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 99-113, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 117-124, e-STJ.

Petição suscitando a atribuição de efeito suspensivo às fls. 132-146, e-STJ.

Em decisão monocrática, negou-se provimento ao reclamo ante a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

No presente agravo interno (fls. 171-180, e-STJ), a parte agravante lança argumentos a fim de combater os referidos óbices.

Impugnação às fls. 184-192, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A despeito dos fundamentos veiculados no bojo do agravo interno, revela-se inafastável o óbice das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Conforme pontuado no bojo da decisão recorrida, cinge-se a controvérsia recursal no tocante à nulidade da citação realizada no bojo da ação monitória. Aduz a agravante, em suma, ter havido a mudança em seu endereço em 2019, momento antecedente à aludida citação.

No particular, decidiu a Corte local:

Documento eletrônico VDA59725741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:29
Código de Controle do Documento: 93db5b02-7da9-475b-8914-5f24d3800fc8

> Não há que se falar em nulidade da citação postal da agravante realizada para a formação da relação processual na ação monitória.
>
> Emerge dos autos originários, que Alexandre Ramos Seródio, ora agravado, propôs ação monitória (processo nº 1059974-73.2022.8.26.0100), em face de Oceania Participações Ltda., ora agravante, objetivando a condenação desta ao pagamento do montante de R$ 387.243,32 (correspondente ao valor atualizado da dívida até junho de 2022), débito que seria decorrente do "Distrato ao Instrumento Particular de Locação de Imóvel Não Residencial" firmado entre as partes (fls. 17/20).
>
> [...]
>
> In casu, a carta de citação dirigida à empresa Oceania Participações Ltda. fora encaminhada ao endereço "Avenida Paulista, nº 1.294, 8º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-100" (fl. 30), tendo sido recebida, sem oposição ou qualquer ressalva, pela portaria do Condomínio, em 21/06/2022, conforme o Aviso de Recebimento AR carreados à fl. 33 do feito de origem.
>
> E, não obstante a empresa ré alegue que o endereço da sede teria sido alterado em 2019 perante a JUCESP e a REDESIM para a "Avenida Brasil, nº 186, conjunto 2, Jardim América, São Paulo/SP, CEP 01431-000", fato é que a missiva fora encaminhada ao endereço da empresa requerida que constou expressamente tanto do "Instrumento Particular de Contrato de Locação de Imóvel para Fins Comerciais" celebrado entre as partes em 13/09/2021 (fls. 06/13), quanto do "Distrato ao Instrumento Particular de Locação de Imóvel Não Residencial" firmado em 29/11/2021 (fls. 17/20).
>
> Ora, se o endereço da sede da empresa requerida havia sido alterado em 2019, e os contratos firmados entres as partes datam de 2021, portanto, após à referida modificação, incumbia à ré-agravante informar corretamente a localização de sua sede quando da celebração dos instrumentos (contrato de locação e distrato) com o requerente. Ademais, a própria empresa agravante afirmou que "Por um pequeno período, compreendido entre junho de 2021 e janeiro de 2022, a Impugnante teve endereço, também, a Avenida Paulista, mas deixou de utilizá-lo, concentrando tudo na sede da Avenida Brasil, nº 186, conjunto 2, a partir de fevereiro de 2022." (fl. 54)
>
> E, conquanto tenha asseverado que "a partir de fevereiro de 2022" deixou de se utilizar do local para onde fora encaminhada a carta citatória, não comprovou, de forma cabal, tal alegação, tampouco demonstrou que em 21/06/2022 (data do recebimento da missiva pela portaria do Condomínio) não mais se encontrava no endereço da Av. Paulista.
>
> Conforme bem pontuado pelo magistrado de primeiro grau no decisum vergastado ao consignar não ser o caso de reconhecimento de nulidades quanto ao ato citatório: "plenamente viável que a executada demonstrasse o encerramento das atividades em referida localidade (Avenida Paulista, 1.294, 8º andar, Bela Vista, São Paulo SP) pela via documental, valendo-se, por exemplo, de contratos de locação. In casu, a executada demonstrou, tão somente, a alteração de sua sede em 2019 (fls. 89), e, desde então, vem protelando o andamento do feito com fundamento na nulidade de citação, o que não deve prosperar." (grifou-se).
>
> Desta forma, não restou caracterizada a propalada nulidade no ato citatório na fase de conhecimento da ação monitória.

Com efeito, o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de se adotar a teoria da aparência para se reconhecer a validade da citação efetivada no

Documento eletrônico VDA59725741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:29
Código de Controle do Documento: 93db5b02-7da9-475b-8914-5f24d3800fc8

endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresso para tanto, a assina sem fazer nenhuma objeção imediata.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência desta eg. Corte, é válida a citação realizada na sede ou filial da pessoa jurídica e recebida por pessoa que não recusa a qualidade de funcionário. Aplicação da teoria da aparência.
>
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da validade da citação de pessoa jurídica por via postal, quando remetida a carta citatória para o seu endereço, independentemente da assinatura no aviso de recebimento (A.R.) e do recebimento da carta terem sido efetivados por seu representante legal. Precedentes.
>
> 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.279.788/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADA. AÇÃO MONITÓRIA. VALIDADE DA CITAÇÃO NO ENDEREÇO DA PESSOA JURÍDICA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.
>
> Precedentes.
>
> 2. Reverter a conclusão do colegiado estadual - acerca da validade da citação efetuada no endereço da recorrente, bem como por não estar configurado o alegado excesso de execução, para assim acolher a pretensão recursal - demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.366.381/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

Documento eletrônico VDA59725741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:29
Código de Controle do Documento: 93db5b02-7da9-475b-8914-5f24d3800fc8

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DECISÃO MANTIDA.
>
> [...]
>
> 3. "É válida a citação da pessoa jurídica, realizada no endereço de sua sede, mesmo que recebida por pessoa que não tinha poderes expressos para tal, mas não recusou a qualidade de funcionário, tampouco fez qualquer ressalva, devendo prevalecer, no caso, a teoria da aparência" (AgInt no AREsp n. 2.103.942/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/8/2022, DJe de 2/9/2022).
>
> [...]
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento
>
> (AgInt no AREsp n. 1.499.590/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022.)

Ademais, reverter a conclusão do Tribunal local – acerca da validade da citação efetuada no endereço da recorrente para assim acolher a pretensão recursal nos moldes em que pretendido – demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos o que é vedado no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

2.Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:29
Código de Controle do Documento: 93db5b02-7da9-475b-8914-5f24d3800fc8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.024.026 / SP

Número Registro: 2025/0308998-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10599747320228260100 22158937620248260000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OCEANIA PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS : ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695
PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ - SP182860
GABRIELA ARAGÃO DE OLIVEIRA - SP428393
AGRAVADO : ALEXANDRE RAMOS SERODIO
ADVOGADOS : RICARDO EJZENBAUM - SP206365
DIEGO SAYEG HALASI - SP243199

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OCEANIA PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS : ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695
PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ - SP182860
GABRIELA ARAGÃO DE OLIVEIRA - SP428393
AGRAVADO : ALEXANDRE RAMOS SERODIO
ADVOGADOS : RICARDO EJZENBAUM - SP206365
DIEGO SAYEG HALASI - SP243199

Documento eletrônico VDA60023881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:20
Código de Controle do Documento: 6c6170b8-647c-46ad-87b3-904161ffa192

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:20
Código de Controle do Documento: 6c6170b8-647c-46ad-87b3-904161ffa192